

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

84ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACC 1000409-55.2019.5.02.0084

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO  
PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

Fundamentação PROCESSO nº: 1000409-55.2019.5.02.0084

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. LUCIANA MARIA  
BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Érika Simões Dias

Assistente de Juiz

Vistos, etc.

Defiro a antecipação de tutela requerida pelo reclamante, por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, considerando que o pleiteado encontra amparo no art. 8º, IV da Constituição Federal, que prevê expressamente o desconto em folha das contribuições em comento, e ainda que tais contribuições são a principal fonte de renda do Sindicato.

Destarte, determino ao Réu que continue realizando os descontos em folha das contribuições sindicais e mensalidade sindical dos empregados sindicalizados, desde que expressamente autorizado pelos mesmos, sendo descontados os valores no mês de março de 2019 e os meses subsequentes e, caso, já tenha efetuado esta supressão, que **RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE** esses descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, devendo ser descontado de forma retroativa no mês de abril de 2019, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 500,00 (limitada a 30 dias multa) a ser revertida em favor do sindicato autor em caso de descumprimento.

Para possibilitar o cumprimento da tutela antecipada, deverá o Sindicato autor informar, no prazo de 5 dias, os nomes e CPF dos empregados da reclamada que são associados ao mesmo. No silêncio, fica sem efeito a tutela antecipada concedida. Cumprido, dê-se ciência à reclamada. No mais, considerando que os pedidos apresentados na peça vestibular versam unicamente sobre matéria de direito - os quais não apresentam controvérsia sobre matéria de fato -, atentando-se aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao disposto na Recomendação CR nº 47/2008 deste Regional, designo audiência de julgamento para o dia 31/05/2019, às 18h00.

Concedo o prazo de 20 dias à reclamada para, querendo, contestar os pedidos formulados pelo reclamante.

Com o recebimento da contestação, concedo o prazo de 10 dias ao reclamante para apresentar, querendo, sua réplica.

Cumprido, resta encerrada a instrução processual.

Intime-se as partes.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES  
Juíza do Trabalho

Assinatura: SAO PAULO, 2 de abril de 2019

LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHAES Juiz(a) do Trabalho Titular

Data: 02/04/2019 09:43:14